

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCRD, no Município de Brejo do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejo do Piauí, usando da atribuição que lhe é conferida, faz saber que a Câmara Municipal desta cidade aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Brejo do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, ora denominada TCRD, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal, os arts. 77 à 79 do Código Tributário Nacional e os art. 78 à 80 do Código Tributário do Município de Brejo do Piauí (Lei Complementar 207/2021).

Art. 2º A TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município.

Art. 3º O serviço referido no artigo anterior é de caráter específico e divisível, sendo prestado de forma contínua ou periódica nas áreas urbanas atendidas pelo sistema de limpeza pública municipal.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE E BASE DE CÁLCULO

Art. 4º O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano beneficiado pela coleta de resíduos sólidos.

Art. 5º A base de cálculo da TCRD é determinada em Valor de Referência Municipal – VRM, conforme a natureza e o uso do imóvel, observados os seguintes valores:

Categoria do Imóvel	Valor em VRM
I – Residencial até 100 m²	10 VRM

II – Residencial acima de 100 m²	15 VRM
III – Comercial ou de Serviços	20 VRM
IV – Industrial	30 VRM
V – Terreno não edificado em área atendida	5 VRM

§ 1º O valor da VRM será atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA/IBGE do exercício anterior.

§ 2º A cobrança poderá ser proporcional ao período de ocupação do imóvel no exercício fiscal, quando comprovada mudança ou demolição.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 6º A TCRD será lançada anualmente, de ofício, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante emissão de guia única.

Art. 7º O não pagamento da TCRD nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência de:

I – multa de mora de 2% (dois por cento);

II – juros de 1% (um por cento) ao mês;

III – atualização monetária pelo IPCA.

Art. 8º A arrecadação será destinada exclusivamente ao custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.026/2020.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da TCRD:

I – imóveis pertencentes à União, Estado ou Município, destinados a serviços públicos essenciais;

II – famílias cadastradas em programas sociais municipais, com renda per capita de até ½ salário mínimo, mediante requerimento e comprovação anual.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí/PI: Avenida José Gomes Chaves, 81, centro – CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com - CNPJ: 01.612.567/0001-81

Art. 10. Ficam instituídos incentivos fiscais destinados a promover a adimplência, a educação ambiental e a participação social na gestão dos resíduos sólidos urbanos, aplicáveis à TCRD, nos termos desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo editará Decreto específico regulamentando os incentivos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo do Piauí (PI), 02 de dezembro de 2025.

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ALCEANO DE SOUSA LIMA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Brejo do Piauí.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que enviamos o Projeto de Lei Municipal nº 022/2025 para apreciação da distinta edilidade, cumprimos com respeito Vossa Excelência e os distintos Senhores Vereadores desta conceituada Casa Legislativa.

Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, doravante denominada TCRD, no Município de Brejo do Piauí, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal, os arts. 77 à 79 do Código Tributário Nacional e os art. 78 à 80 do Código Tributário do Município de Brejo do Piauí (Lei Complementar 207/2021).

A presente proposição tem por objetivo assegurar a sustentabilidade financeira e operacional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atendendo às exigências do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal 14.026/2020) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação desta Câmara Municipal.

Brejo do Piauí (PI), 02 de dezembro de 2025.

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal